



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 520 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/09/14

PROCESSO Nº.: 1/3855/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201012914-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CAMERINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

AUTUANTE: José Ireland M. Oliveira

MATRÍCULA: 006142-1-1

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. O contribuinte foi acusado de vender mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, detectado através de levantamento financeiro/fiscal, relativo ao exercício de 2008. Recurso voluntário conhecido provido. **3.** Decisão por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. SENDO CONSTATADA OMISSÃO DE SAÍDAS NO VALOR DE R\$ 398.635,13, APURASDO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL, CONFORME PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXA”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, caput da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Ordem de Serviço;
- Termo de Início
- Termo de intimação
- Termo de Conclusão de fiscalização
- Planilha de Fiscalização do ICMS – Método da análise Econômico – Financeira
- Cópias de Notas Fiscais de aquisição

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, considerando que a autuação não contemplou elementos indispensáveis à sua composição.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 282/2014 a Consultoria Tributária diverge do entendimento do julgador singular, entendendo que no caso em tela o julgador encontrava-se impossibilitado de utilizar outras técnicas de fiscalização, tendo em vista que lhe faltou livros e documentos para tanto. Opina, portanto, pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de que o processo retorne à instância prima para novo julgamento.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CAMERINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201012914-5 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de saídas*, no exercício de 2008.

Ab initio, vale ressaltar que em informações complementares afirma o nobre agente autuante que “deixamos de informar na planilha de fiscalização, dados referentes ao inventário inicial e final, despesas efetivamente pagas no período, outras receitas efetivamente recebidas no período, saldos iniciais e finais de duplicatas a pagar e receber, caixa e bancos, bem como outras, pois a empresa auditada deixou de apresentar os livros: Inventário, Diário, Razão, bem como documentos diversos que pudesse comprovar escriturações contábeis, tais como



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

despesas e impostos pagos, comprovantes de empréstimos ou entradas de outros recursos, duplicatas de fornecedores, saldos de bancos, etc.”

Sem dúvida, como bem foi afirmado pelos ilustres julgador singular e consultor jurídico, a questão é deveras tormentosa. De fato, o nobre auditor fiscal impossibilitou-se de realizar precisamente sua técnica fiscal escolhida pela não entrega dos documentos pelo contribuinte. Pelo excerto citado em parágrafo anterior, lista-se o rol de informações desconsideradas, posto não disponíveis ao agente fiscal, quando da autuação.

Contudo, em função da estrita legalidade do ato administrativo, não pode o auditor afastar-se do diploma legal, quando este traz especificidades quanto aos critérios a serem utilizados na fiscalização. É o que enfrentamos no caso em vertente. O nobre auditor, em sede de informações complementares, afirma que não considerou elementos indispensáveis a composição da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa- DESC. Com a devida vênia, a falta de informações imprescindíveis à concretização da técnica fiscal, mesmo que partindo da inércia do autuado, mancha a autuação com a tinta da insegurança jurídica, princípio de prestígio na seara administrativa e judicial.

Qualquer diferença por meio de levantamento fiscal, insta esclarecer, deve ser utilizado critério que tenha base em lei, em face do princípio da estrita legalidade tributária, devendo a autoridade fiscal lançar mão de critérios capazes de propiciar um adequado grau de certeza e precisão ao lançamento tributário.

Uma vez que o contribuinte não entregou documentos exigidos está, claramente, embaraçando trabalho fiscalizatório e pra isso temos tipificação.

Faço aqui citação trazida às fls. 147 dos autos, pedindo a devida vênia ao ilustre consultor jurídico Dr. José Sidney Valente Lima, sobre seu posicionamento anterior, em processo similar. Para fazer justiça, com este exemplar parecerista, lembro que este posicionamento não reflete sua opinião nos presentes autos, porém como é de conhecimento geral neste contencioso, suas palavras, por serem baseadas em seu vasto e elogiável conhecimento técnico jurídico, são sempre dignas de enfoque.

“De fato, o regulamento do ICMS, em seu art. 34, inciso I, determina que o valor das operações seja arbitrado quando a empresa fiscalizada não exhibir ao Fisco estadual a documentação necessária à comprovação do valor real de suas operações. Todavia, os critérios para o arbitramento das operações de venda devem estar previstos na legislação fiscal, em face da estrita legalidade do ato administrativo, não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

podendo o agente do fiscal, ao seu bel prazer, criar os seus próprios métodos, muitas vezes desprovidos de qualquer critério lógico ou se valer de método de fiscalização já previsto, mas sem atender as regras que lhe são próprias, como no presente caso, em que a fiscalização resumiu o fluxo de caixa da atuada ao confronto das operações de compras e de venda da empresa atuada no período fiscalizado. Como bem ressaltou o julgador, uma vez escolhido o método de fiscalização pelo agente fiscal, este deve ser capaz de propiciar um adequado grau de certeza e precisão do lançamento do crédito tributário, de modo a não causar nenhum prejuízo às partes (...).

Desta feita, é notório que o aludido levantamento financeiro não reuniu todos os elementos indispensáveis à sua validade, capaz de comprovar a existência do déficit financeiro, impossibilitando a capitulação lançada pelo ilustre auditor.

Ex positis, voto pelo conhecimento do conhecer do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular, nos termos do voto da Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da consultoria tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CAMERINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da

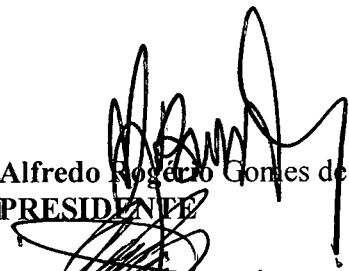


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

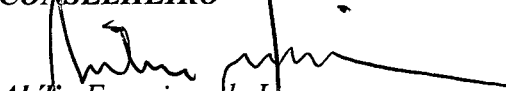
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

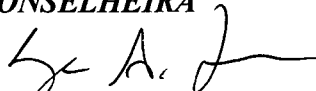

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO